

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2011

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a não aplicação injustificada de recursos recebidos nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

Pretende o autor do projeto de lei em epígrafe qualificar como crime de responsabilidade a omissão de autoridades públicas na execução de convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, que impliquem em transferências voluntárias de recursos de um para outro ente da Federação, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para tanto, propõe adição ao art. 11 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos. Nos termos do art. 2º da mesma Lei, poderão responder por esses crimes o Presidente da República e os Ministros de Estado, bem como os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República. O mesmo ocorre com os Governadores de Estado e seus Secretários, por força do disposto no art. 74.

Com o mesmo propósito, o projeto de lei sob exame promove acréscimo de inciso ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que arrola os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

O crime de responsabilidade de que trata o projeto não será caracterizado se o instrumento disciplinador da transferência de recursos houver sido previamente denunciado, extinto ou rescindido por iniciativa do ente transferidor, ou denunciado pelo ente recebedor, desde que por razões de comprovado interesse público.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não se procedeu à abertura de prazo para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão. Cabe a este colegiado, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2.155, de 2011, cujo mérito será também submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em adição ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que incumbe àquela Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação entre as distintas esferas de governo ocorre frequentemente mediante a celebração de convênios ou instrumentos congêneres, em que os entes pactuam a conjugação de esforços para a realização de projeto ou atividade de interesse público. Na maior parte desses casos, a União compromete-se a aportar recursos financeiros a serem aplicados em âmbito local pelos Estados ou Municípios.

Lamentavelmente, porém, são frequentes as notícias de convênios que resultam inconclusos, em decorrência da má gestão dos recursos públicos. Ao deixar de executar tempestivamente a parte que lhes cabe nos convênios, os Estados ou Municípios sujeitam-se à suspensão das transferências financeiras por parte da União, uma vez que o art. 25, § 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, exige, para a realização de transferências voluntárias, a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Nesses casos, quem arca com as consequências da sustação da transferência de recursos é a população local, que deixa de ser beneficiada pelo projeto ou atividade objeto do convênio. A incúria administrativa prejudica também a coletividade dos contribuintes, de quem são arrecadados os tributos que resultam malbaratados por dolo ou culpa dos governantes. Esses, por sua vez, raramente incorrem em alguma sanção por conta de sua própria inoperância.

O projeto de lei sob parecer promove, acertadamente, a responsabilização das autoridades de cuja ação ou omissão resulte a inexecução do objeto de convênio. Nessas circunstâncias, essas autoridades públicas passarão a responder por crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 1950, ou do Decreto-Lei nº 201, de 1967, conforme o caso.

Louvo, por conseguinte, a iniciativa do autor e submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.155, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator